



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Relatório Preliminar de Auditoria

Fiscalização - 2021



Procedimento Interno nº PI2100647

Cons. Maria Teresa Caminha Duere

Prefeitura Municipal de Custódia

Relatório Preliminar de Auditoria

Procedimento Interno nº PI2100647
Fiscalização - Auditoria - 2021
Cons. Maria Teresa Caminha Duere
e-AUD nº 13910

SEGMENTO

Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR)

PROCESSO CONEXO

Prestação de Contas - Prefeito Municipal (22100440-3)

EQUIPE

José Márcio Nunes Santos
Marcos Paulo Macedo
Nielson de Brito Bezerra

UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Custódia





1. INTRODUÇÃO	4
1.1. ANÁLISE PRELIMINAR	6
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	11
2.1. IRREGULARIDADES	13
2.1.1. Deficiência na estrutura física dos sanitários escolares	14
2.1.2. Deficiência nas instalações físicas (estrutura e infraestrutura)	20
2.1.3. Deficiência em requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência motora	26
3. CONCLUSÃO	31
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	33



1

INTRODUÇÃO





Foi realizado(a) Auditoria, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2100647, no(a) Prefeitura Municipal de Custódia, relativa ao exercício de 2021, tendo por objetivo:

Fiscalizar, através de auditorias in loco, a situação das escolas municipais pior avaliadas em termos de infraestrutura (de acordo com as informações do Censo Escolar), de forma a contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento, bem como levantar e avaliar as medidas básicas de prevenção à Covid-19, tendo em vista o retorno (ou a iminência do retorno) das aulas presenciais nas escolas municipais

1.1

ANÁLISE PRELIMINAR

A política pública de educação é tratada em diversos momentos pela Constituição Federal, evidenciando a importância para o Estado Brasileiro de tal política. O art. 6º da Constituição elenca a educação como um dos direitos sociais (o primeiro citado, saliente-se). Tal relevância é repisada no art. 205, cuja redação cristalina não deixa dúvida sobre a intenção do constituinte e, por esse motivo, a publicamos abaixo na íntegra:

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

O art. 205 acima já explicita a obrigação estatal de prover a educação, o que é reforçado pelo inciso V do art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (g.n.)

Em tempo, a Constituição Federal deixa claro que o Estado não deve somente prover uma educação qualquer, mas uma educação não somente de qualidade mas que busque sua própria melhoria contínua e permita o desenvolvimento pleno das capacidades de cada um. Uma política pública de educação que permita o acesso e a permanência dos alunos na escola, independente de faixa etária, localidade, renda ou deficiência. Enfim, percebe-se que o interesse do legislador era fornecer uma educação de melhor qualidade possível, conforme reprodução abaixo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

III - melhoria da qualidade do ensino



As determinações constantes da Constituição Federal foram reforçadas quando da elaboração da Lei Federal 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases ou simplesmente LDB, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
(...)
IX - garantia de padrão de qualidade;
(...)
XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
(...)
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
(...)
VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Posteriormente, através da Lei 13.005/2014 que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), tais diretrizes foram reafirmadas, ampliadas e regulamentadas, explicitando a importância da obediência aos direitos humanos e estabelecendo características mínimas que a política pública de educação deve atender, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 2º - Diretrizes do PNE:
(...)
IV - melhoria da qualidade da educação;
(...)
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
(...)
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:
(...)
Estratégias:
(...)
7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(à) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e



laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

A leitura dos trechos trazidos até agora não deve levar à conclusão de que a única forma de educação aceitável é a de excelência, em nível exemplar em todos os aspectos. É compreensível e esperado que haja alguma variação de qualidade, em especial pelas limitações orçamentárias de todos os entes federativos, dentro do conceito de reserva do possível.

No entanto, isso não pode ser utilizado como subterfúgio para autorizar a administração pública a oferecer um serviço de educação à sua população de qualidade sofrível, em alguns aspectos que afrontem até mesmo os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, em respeito ao conceito do mínimo existencial.

É possível conciliar essas duas linhas aparentemente antagônicas ao entendermos que é compreensível que haja escolas melhores que outras. Podem sim existir escolas modelo, cujo padrão de excelência destoe das outras existentes no município e o objetivo da política pública de educação deve ser o de que todas as escolas um dia sejam “modelo”. O que não pode ser permitido é que existam escolas que não ofereçam um padrão de qualidade mínimo que permita ao menos chamarmos tal local de uma escola (ou creche).

Alinhado à orientação da Presidência do TCE no biênio 2020/2021 de dar mais atenção às políticas públicas e conforme previsto no Plano de Controle Externo 2021, foi planejado um trabalho de vistoria em escolas (e creches) de todos os 184 municípios de Pernambuco. Foram selecionadas aquelas que obtiveram nota crítica ou deficiente no Índice de Infraestrutura elaborado pelo TCE-PE a partir do Censo Escolar realizado em 2020, atendido um mínimo de 2 escolas vistoriadas em cada município.

O objetivo desse conjunto de fiscalizações é contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento no Estado de Pernambuco. Para tanto, foi elaborado um checklist (formulário) padronizado para ser aplicado nas vistorias realizadas em cada escola, sendo possível assim não somente ter uma avaliação de cada escola, bem como poder compará-las entre elas, permitindo também a consolidação das informações em uma visão mais sistêmica do todo.

O checklist aplicado busca avaliar, usando como base as estratégias apresentadas no PNE, as condições mínimas essenciais de uma escola em termos de estrutura e infraestrutura, bem como alguns aspectos relativos à segurança sanitária em vista da pandemia do novo coronavírus. Foram avaliados pontos sobre retorno às aulas, prevenção contra a Covid-19, energia elétrica, iluminação, água, esgoto, sanitários, cozinha, sala de aula, evidências de problemas estruturais e acessibilidade básica.

Nunca é demais ressaltar que o objetivo é a identificação da falta ou inadequação de aspectos mínimos essenciais em uma escola ou creche. Isso, de forma alguma, significa que outros aspectos que deveriam estar presentes numa escola, mas que não estão sendo avaliados nesse momento - tais como biblioteca, sala de informática ou quadra esportiva - devam ser negligenciados ou não sejam necessários, mas tão somente reconheceu-se que as necessidades formam uma pirâmide e foram elencados para esse trabalho os aspectos que julgou-se estarem na base.



Nesta auditoria foram verificadas as condições das escolas municipais no Município de Custódia em que **foram vistoriadas estruturas escolares nos dias 13/07, 15/08 e 01/09/2021** , conforme abaixo:

- Escola Luiz Epaminondas Filho: Regime Regular - Fundamental I - Fundamental II - EJA - 1.290 alunos;
- Escola Anfilóbio Feitosa: Regime Regular - Creche (Infantil) - Fundamental I - 152 alunos;
- Escola Tertulina Rafael de Siqueira: Regime Regular - Pré-escolar (infantil) - Fundamental I - 24 alunos;

Ao longo do relatório serão apresentados os resultados encontrados, bem como fotografias dos problemas identificados, onde cabível.



2

ACHADOS DE
FISCALIZAÇÃO





Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

Irregularidades:

2.1.1. Deficiência na estrutura física dos sanitários escolares

2.1.2. Deficiência nas instalações físicas (estrutura e infraestrutura)

2.1.3. Deficiência em requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência motora



2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Deficiência na estrutura física dos sanitários escolares

Código do Achado: A2.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 205, caput
- Constituição Federal, Art. 6º, caput
- Constituição Federal, Art. 23, inciso V
- Constituição Federal, Art. 206, inciso VIII
- Constituição Federal, Art. 208, inciso III ao V
- Constituição Federal, Art. 214, inciso III
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 3º, inciso IX ao III
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 4º, inciso V ao IX
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso IV ao X
- Decreto Estadual, Nº 50470/2021, Art. 3º

Evidências:

- Checklist - Registro fotográfico (Relatório) (Doc. 03, 04 e 05)

Responsáveis:

Emmanuel Fernandes de Freitas Gois (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.



Os aspectos mínimos relacionados aos sanitários avaliados neste trabalho foram: a existência de banheiros exclusivos para os alunos, banheiros com ao menos assento e descarga funcionando, pias funcionando, portas dos banheiros em condições de uso e presença de sabão ou sabonete, sendo este último necessária sua presença no banheiro apenas nas escolas cujas aulas já foram retomadas.

Conforme vistoria realizada nas escolas Luiz Epaminondas Filho, Anfilóbio Feitosa e Tertulina Rafael de Siqueira, nos dias 13/07, 15/08 e 01/09, verificou-se as seguintes deficiências;

1- Ausência de pias nas áreas comuns - escola Tertulina Rafael de Siqueira;



Escola Tertulina rafael de Siqueira - Ausência de pias nas áreas comuns

2- Ausência de banheiros exclusivo para os alunos, os quais ficam obrigados a compartilhá-los com funcionários e professores - escola Tertulina Rafael de Siqueira;



Escola Tertulina Rafael de Siqueira - Ausência de banheiro exclusivo

3- Ausência de banheiros distintos para os sexos masculino e feminino - escola Tertulina Rafael de Siqueira;



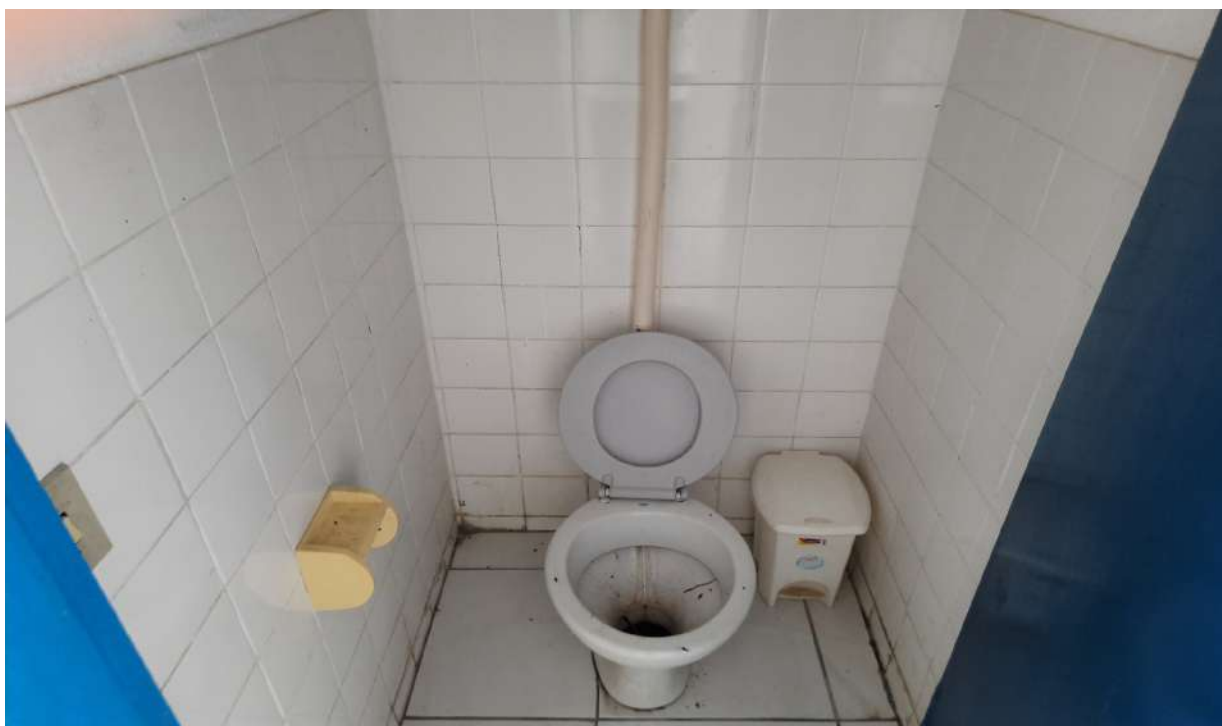
Escola Tertulina Rafael de Siqueira - Ausência de banheiro masculino e feminino.



4- Ausência de descarga funcionando - escolas Luiz Epaminondas Filho e Tertulina Rafael de Siqueira;



Escola Tertulina Rafael de Siqueira - Ausência de descarga funcionando.



Escola Luiz Epaminondas Filho - Ausência de descarga funcionando.

5- Cabines internas sem condições de uso - escola Tertulina Rafael de Siqueira.



Escola Tertulina Rafael de Siqueira - Cabines internas sem condições de uso.

A precariedade dos sanitários nas escolas constitui aspecto negativo que atenta contra a dignidade do estudante e prejudica a qualidade do ensino, ainda mais por ser item básico de infraestrutura. Neste sentido, a Prefeitura Municipal de Custódia incorre em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, positivado como um preceito fundamental no art. 1º, inciso III da Constituição Federal e também ao art. 206, inciso VII da Constituição Federal, que determina que o ensino será ministrado com garantia de padrão de qualidade.

Outrossim, a situação narrada vai de encontro ao Plano Nacional de Educação - PNE, documento que tem por objetivo articular o sistema nacional de educação por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, conduzindo, dentre outros elementos, à melhoria da qualidade do ensino.

Dentre várias estratégias, o PNE estabelece o seguinte:

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Torna-se claro que compete ao Poder Público garantir aos discentes um ambiente escolar minimamente adequado, não só no que concerne a questões pedagógicas, mas também à infraestrutura escolar. É evidente que escolas com melhor estrutura consequentemente promovem um ensino de melhor qualidade. Apesar de os recursos



públicos por vezes serem escassos, manter banheiros em boas condições de uso não demanda grandes investimentos. Por esta razão, uma possível justificativa no sentido de ausência de condições financeiras não merece prosperar.

Em razão dos elementos coligidos neste achado, responsabiliza-se o Prefeito de Custódia, Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, por se omitir em prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

2.1.2. Deficiência nas instalações físicas (estrutura e infraestrutura)

Código do Achado: A2.2

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 6º
- Constituição Federal, Art. 23, inciso V
- Constituição Federal, Art. 206, inciso VII
- Constituição Federal, Art. 208, inciso III ao V
- Constituição Federal, Art. 214, inciso III
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 3º, inciso IX ao XIII
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso IV ao X
- Decreto Estadual, Nº 50470/2021, Art. 3º

Evidências:

- Checklist - Registros Fotográficos (Relatório) (Doc. 03, 04 e 05)

Responsáveis:

Emmanuel Fernandes de Freitas Gois (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas em relação aos problemas estruturais das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

Ao emitir-se no dever de prover condições mínimas em relação aos problemas estruturais das escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.



O quesito estrutura e infraestrutura torna-se crucial na determinação da qualidade de ensino, propiciando conforto e sensação de bem estar para alunos, professores e funcionários, além da motivação em razão de estar se frequentando um ambiente agradável e bem planejado.

Conforme vistoria realizada nas escolas Luiz Epaminondas Filho, Anfilóbio Feitosa e Tertulina Rafael de Siqueira, nos dias 13/07, 15/07 e 01/09 de 2021 verificou-se as seguintes deficiências:

1 - Presença de infiltrações nas paredes das salas de aula nas escolas Luiz Epaminondas Filho e Anfilóbio Feitosa;



Escola Municipal Luiz Epaminondas Filho - infiltrações na parede.





Escola Municipal Anfilóbio Feitosa - infiltrações no teto.

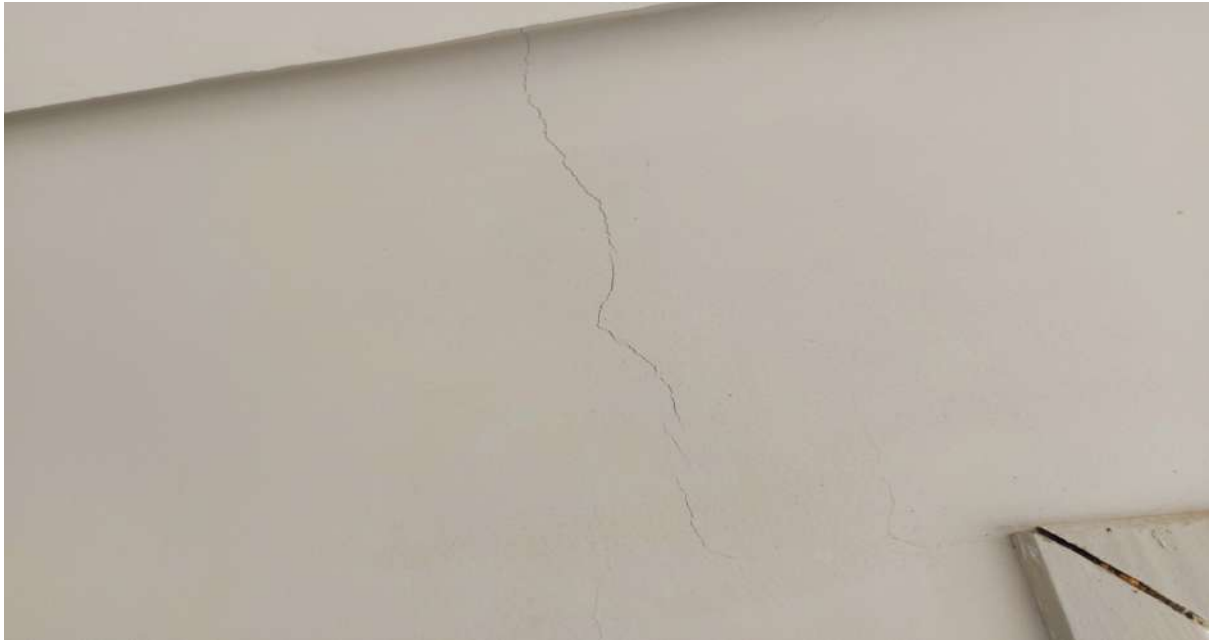
2 - Presença de fissuras (rachaduras) nos pisos e paredes - escolas Anfilóbio Feitosa, Luiz Epaminondas Filho e Tertulina Rafael de Siqueira;



Escola Municipal Anfilóbio Feitosa - rachadura no piso.



Escola Municipal Luiz Epaminondas Filho - rachadura no teto.



Escola Municipal Tertulina Rafael de Siqueira - rachadura na parede.

3 - Presença de goteiras nos telhados - escolas Luiz Epaminondas Filho e Anfilóbio Feitosa;



Escola Municipal Luiz Epaminondas Filho - goteira no teto.



Escola Municipal Anfilóbio Feitosa - goteira no teto.

4 - Existência de fiação exposta na escola Luiz Epaminondas Filho.



Escola Municipal Luiz Epaminondas Filho - fiação exposta

5 - Muro com risco de queda - Escola Municipal Luiz Epaminondas Filho



Sendo assim, recai responsabilidade ao Prefeito de Custódia, Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, por se omitir em prover condições mínimas em relação às estruturas físicas (estrutura e infraestrutura) das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

2.1.3. Deficiência em requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência motora

Código do Achado: A2.3

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 6º
- Constituição Federal, Art. 23
- Constituição Federal, Art. 206, inciso VII
- Constituição Federal, Art. 208, inciso III ao V
- Constituição Federal, Art. 214, inciso III
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso IV ao X
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso IV ao X
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso IV ao X
- Decreto Estadual, Nº 50470/2021, Art. 3º

Evidências:

- Checklist - Registros fotográficos (Relatório) (Doc. 03, 04 e 05)

Responsáveis:

Emmanuel Fernandes de Freitas Gois (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida, e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas.



A acessibilidade é um assunto amplo que envolve diversos aspectos diferentes e seus normativos. Devido à limitação de tempo e escopo, definiu-se que neste trabalho seriam avaliados 3 aspectos básicos, principalmente ligados aos cadeirantes, quais sejam: existência de rampa de acesso à escola (quando a entrada da escola não está no nível da rua), existência de banheiros adaptados aos cadeirantes e salas de aula acessíveis aos cadeirantes.

Conforme vistoria realizada nas escolas Tertulina Rafael de Siqueira, Luiz Epaminondas Filho e Anti Folio Feitosa, nos dias 13/07, 15/07 e 01/09 de 2021 verificou-se as seguintes deficiências:

1 - Ausência de rampa de acesso à escola - escola Tertulina Rafael de Siqueira;



Escola Municipal Tertulina Rafael de Siqueira - ausência de rampa de acesso à escola.

2 - Ausência de banheiros adaptados a cadeirantes - escolas Tertulina Rafael de Siqueira e Luiz Epaminondas Filho;





Escola Municipal Tertulina Rafael de Siqueira - ausência de banheiro adaptado para cadeirantes.



Escola Municipal Luiz Epaminondas Filho - ausência de banheiro adaptado para cadeirantes.

3 - Salas de aula não acessíveis a cadeirantes - escolas Tertulina Rafael de Siqueira e Luiz Epaminondas Filho.



Escola Tertulina Rafael de Siqueira - sala de aula não acessível a cadeirantes.



Escola Municipal Luiz Epaminondas Filho - sala de aula não acessível a cadeirantes.

Face ao exposto, às situações encontradas estão em dissonância com a Lei Maior, que tem por princípio a dignidade da pessoa humana, encartado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Há também dispositivos constitucionais específicos que tratam da igualdade de condições do ensino e do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, os quais foram igualmente infringidos: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola [...] Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino No plano infraconstitucional existem diversas leis que trazem obrigações ao Poder Público para efetivação de políticas assertivas de inclusão dos portadores de deficiência.

A já citada Lei Federal nº 10.098/2000 dedicou todo o capítulo IV à acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente; II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser



utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação (grifo nosso).

As fotos colacionadas neste achado comprovam o descumprimento à legislação de regência, notadamente os dispositivos grifados acima.

Ademais, a Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação elencou como estratégia a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência:

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência (grifo nosso)

Por seu turno, a Lei Brasileira de Inclusão - LBI, instituída pela Lei Federal nº 13.146/2015 determina que:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino

Independentemente de as unidades escolares visitadas possuírem alunos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, é obrigação do município prover estrutura física capaz de acolher todo tipo de estudante. Da forma como as escolas se encontram, seria muito difícil receber um aluno cadeirante, o qual poderia ser obrigado a se matricular em outra unidade mais afastada de sua casa para poder frequentar as aulas regularmente ou, em pior caso, desistir de frequentar a escola.

Sendo assim, recai responsabilidade ao Prefeito de Custódia, Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, por se omitir em prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida e assim evitar a evasão escolar.



3

CONCLUSÃO



Esta Auditoria teve como objetivo levantar a situação atual das escolas municipais após longo período sem aulas em decorrência da atual pandemia provocada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2 (coronavírus), obter diagnóstico da infraestrutura e instalações físicas e levantar as medidas preparatórias para volta às aulas, que permita um nível de qualidade mínimo da educação em todas as unidades de educação de Pernambuco.

Teve também como propósito relacionar as deficiências, impropriedades e irregularidades relacionadas tanto a adoção de protocolo para retorno seguro às aulas, a infraestrutura física das escolas e equipamentos utilizados quanto aos demais fatores que possam obstaculizar: (a) a concretização da inclusão escolar (acessibilidade); (b) a qualidade alimentar (condições do ambiente de armazenamento e de preparo - cozinha -, e condições dos utensílios de preparo), (c) a oferta do mínimo conforto a professores, alunos e demais servidores da educação em razão de ofertas deficientes de instalações sanitárias (banheiros e condições de higiene, ausência de água canalizada ou nas torneiras) e o fornecimento de iluminação inadequada.

Assim, findo os trabalhos, foram verificadas as impropriedades e irregularidades discorridas neste relatório de Auditoria, que, resumidamente, foram as seguintes:

- a) Deficiência na estrutura física dos sanitários escolares;
- b) Deficiência nas instalações físicas da escola;
- c) Deficiência em requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência motora.

Em razão dos Achados acima mencionados, sugere-se a celebração, consensualmente, de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) para assinalar prazo para o saneamento das faltas identificadas e relacionadas neste Relatório de Auditoria, com o objetivo de promover as melhorias necessárias para a promoção de um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação.

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO

**QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO**

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Deficiência na estrutura física dos sanitários escolares	R01 - Emmanuel Fernandes de Freitas Gois	-
2.1.2. Deficiência nas instalações físicas (estrutura e infraestrutura)	R01 - Emmanuel Fernandes de Freitas Gois	-
2.1.3. Deficiência em requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência motora	R01 - Emmanuel Fernandes de Freitas Gois	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Emmanuel Fernandes de Freitas Gois	***.443.194-**	Prefeito (2021) Ato/Instrumento: .

É o relatório.

Arcoverde, 13 de Julho de 2022.

José Márcio Nunes Santos

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 0862

Marcos Paulo Macedo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 1457

Nielson de Brito Bezerra

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 0960